

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBORIL –
ESTADO DO CEARÁ

Ref: TOMADA DE PREÇOS Nº 008/2023-TP

RECORRENTE, Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº.: 11.952.190/0001-63, com Endereço na Av. Jonh Sanford, nº 2297, na cidade de Sobral, Estado do Ceará- Tel. (88) 3111-3213, e -mail: milleniumce@hotmail.com.,, que neste ato regularmente representado por seu Sócio Proprietário, Srª Renan Claudino Melo, conforme RG Nº: 2005010185412 SSP/CE e CPF/MF Nº. 027.764.853-01, vem interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, pelas razões que passa a expor.

DO PREFÁCIO

Preliminarmente, faz-se necessário que as razões aqui formuladas sejam processadas e, se não forem acolhidas, sejam motivadamente respondidas, não sem antes, apresentadas à apreciação da douta Autoridade Superior, consoante o que rege o Princípio Constitucional de Petição (CF/88, art. 5º, inc. LV). É o ensinamento do ilustre professor José Afonso da Silva¹:

“É importante frisar que o direito de petição não poder ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação”.

DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta –se que nos termos do inciso I do art. 109º da Lei 8.666/93, cabe recurso administrativo no prazo de 05 (três) dias úteis a contar da intimação do ato ou lavratura de ata.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente Recurso.

1. DA SÍNTESE DOS FATOS

Participou a Recorrente da Tomada de Preços nº 008/2023-TP, sendo sumariamente inabilitada sob o seguinte fundamento :

01- MILLENIUM SERVIÇOS LTDA – MOTIVO: Apresentou Carta Fiança (garantia) referente a outro processo licitatório, desatendendo ao item 4.2.5.11 do edital.

Ocorre que a licitante prestou todas as informações necessária na qualificação econômica e financeira inclusive tendo comprovado seu Patrimônio Líquido acima de 10%, posteriori a apresentação do seguro garantia foi feito ocorre que pela proximidade das licitações e similaridades no número do processo a licitante inverteu as garantias apresentada junto a está comissão de forma que a garantia da TP nº 007/2023-TP foi apresentada na TP nº 008/2023-TP , consiste em mera atecnia, facilmente sanável já que as duas garantias se encontram em posse da Comissão uma simples diligencia interna resolveria todo o equívoco, não havendo que se falar de inabilitação, tal como na sequencia será robustamente demonstrado

2. DAS RAZÕES DO RECURSO

A) Qualificação Econômica-Financieira

Em verdade, o instrumento convocatório da Tomada de Preços previa, em seu item 4.2.5.11, a apresentação da Seguro garantia

No entanto, a empresa, que licita em diversas outras municipalidades, olvidou apenas de apresentar a garantia em outra processo licitatório da mesma comissão e no mesmo dia.

A posteriori, a apresentação do seguro-garantia de em outra processo licitatório da mesma comissão e no mesmo dia , **se caracteriza como atecnia comum, plenamente sanável, já que o vício**

é apenas formal, pois o balanço patrimonial e as demais informações sobre a qualificação Econômico-financeira foi devidamente apresentado.

Nesse diapasão, a desclassificação da impetrante é resultado de um excesso de formalismo, que, segundo a doutrina e a jurisprudência, não deve prevalecer frente ao princípio de competitividade, legalidade e por consequente a busca da proposta mais vantajosa

Vejamos o entendimento recentemente esposado pela Corte Alencarina:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO IMPUTADO A PREGOEIRO DO ESTADO DO CEARÁ. FORMALISMO EXACERBADO QUE MERECE SER RELATIVIZADO PARA GARANTIR O INTERESSE PÚBLICO E A BUSCA DA MELHOR PROPOSTA. PRINCÍPIO DA VANTAJOSIDADE. PRECEDENTES DO TCU. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O equívoco observado na proposta, que, inicialmente, não inseriu o período remanescente do contrato firmado com SEDUC na Declaração de Contratos Firmados, por si só não coloca a licitante em vantagem desarrazoada, uma vez que, nem no "pior cenário", o valor global dos contratos suplantaria o duodécuplo de seu patrimônio líquido. 2. Se a falha praticada pela agravada, que não atendeu satisfatoriamente uma formalidade prevista no edital, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo aos demais licitantes e ao Poder Público, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo da proposta, não se vislumbra ofensa aos princípios exigíveis na atuação da Administração, devendo-se prestigiar o interesse público e garantir a vantajosidade na contratação. 3. O envio de nova planilha não representa espécie de privilégio para a empresa, posto que o preço global não pode ser alterado, ou seja, não haverá mudança na classificação, mas apenas uma retificação no documento que discrimina a composição do preço oferecido pela licitante. Precedentes TCU. 4. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por uma de suas turmas julgadoras, à unanimidade, em conhecer do recurso para dar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do



Millenium
SERVIÇOS



relator, parte integrante deste. Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador
WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO RELATOR¹

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITOS FORMAIS. DOCUMENTO SEM AUTENTICAÇÃO. FORMALISMO EXACERBADO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO PARA A ADMINISTRAÇÃO. VÍCIO SANÁVEL. PRECEDENTES DO STJ. SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO E DOS PRIMADOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por PETROFISA DO BRASIL LTDA, em face de ato supostamente ilegal e abusivo atribuído ao PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ, e, na condição de litisconsortes passivos necessários, a JOPLAS INDUSTRIAL LTDA e AMERON POLYPLASTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TUBOS LTDA, visando anulação do ato administrativo que inabilitou a impetrante no certamente licitatório Pregão Eletrônico 20190133 CAGECE/GESUP). 2. Preliminar de ilegitimidade do Procurador Geral do Estado afastada, ante o disposto no art. 47-A, da Lei Complementar nº 58/2006 e a anuência da autoridade no parecer pelo improvimento do recurso administrativo emitido pelo pregoeiro. 3. **No mérito, a inabilitação da impetrante unicamente pela razão que alega a impetrada, constituiu-se na exclusão da proposta menos onerosa à Administração Pública, afastando-se do principal objetivo da licitação em questão: selecionar a proposta mais vantajosa.** 4. O procedimento licitatório é vinculado ao seu instrumento convocatório, entretanto deve a Administração Pública, além de garantir a observância dos primados da legalidade, estrita vinculação às disposições editalícias e isonomia, primar pela supremacia do interesse público e dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e não se ater a formalismos. 5. Nesse sentido, precedente do STJ estabelece que "não pode a administração pública descumprir as normas legais, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 41 da Lei n. 8.666/1993. Todavia, o Poder Judiciário pode interpretar as cláusulas necessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar da concorrência possíveis proponentes". 6. A conduta perpetrada pela Administração Pública, representou um apego excessivo e irrestrito as formalidades editalícias, incompatível com a finalidade da licitação em realizar, através da promoção da ampla concorrência, as contratações mais vantajosas para o erário público, sobretudo diante de situação



em que não houve, sequer, suspeita de falsidade ou fraude do documento. 7. Diante dos excessos e arbitrariedades identificados, in casu, admite-se o controle jurisdicional dos atos administrativos, o que não viola nem o princípio constitucional da separação dos poderes, nem o da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 41, da Lei nº 8.666/1993, mas sim facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º) 8. Segurança concedida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores Membros integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em CONCEDER a segurança pretendida através deste Mandado de Segurança, nos termos do voto da Relatora. Fortaleza, 16 de dezembro de 2021. DESEMBARGADORA MARIA EDNA MARTINS Relatora²

Ocorre também que a licitante apresentou todos os documentos da qualificação-econômica necessária, superior até ao solicitado, apresentando Patrimônio Líquido superior ao 10% .

A exigência de garantia de participação na licitação, concomitantemente com a de patrimônio líquido mínimo ou de capital social mínimo, afronta o disposto no art. 31, § 2º, da Lei 8.666/1993, ainda que a prestação de garantia seja exigida como requisito autônomo de habilitação, deslocada no edital das exigências de qualificação econômico-financeira. Ao apreciar representações contra a Concorrência 01/2014 promovida pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), cujo objeto é a concessão de área da União para ampliação, modernização, manutenção e exploração de serviços de transporte ferroviário de passageiros na Estrada de Ferro do Corcovado – Trem do Corcovado, no trecho Cosme Velho-Corcovado/RJ, o relator inicialmente determinara a suspensão cautelar do certame diante das irregularidades apontadas, entre elas a inobservância às disposições do art. 31, § 2º, da Lei 8.666/1993, cumulação de patrimônio líquido com garantia da proposta para fins qualificação econômico-financeira. Ao examinar o mérito, o relator confirmou a irregularidade em questão, “apesar de a previsão de garantia de manutenção de proposta não estar incluída no item editalício específico da qualificação econômico-financeira (isto é, no subitem 8.2.9.2 do Edital, Peça 10, p. 23), a Lei 8.666/1993 a inclui no rol da documentação relativa à qualificação econômico-financeira. Há, portanto, cumulação de dois requisitos para a qualificação econômico-financeira sem o devido amparo legal: exigência de patrimônio líquido igual ou superior a 5% (parte final do subitem 8.2.9.2.2 do Edital) e de garantia de manutenção de proposta de 1% (subitem 8.2 e 8.2.1 do Edital), ambos sobre o valor estimado do futuro contrato”. Destacou a jurisprudência pacífica do Tribunal nesse sentido, inclusive o Enunciado da Súmula de Jurisprudência do TCU 275: “Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a

ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços. Ainda em reforço, o relator mencionou o Acórdão 1.905/2009 Plenário, para destacar que mesmo sendo a prestação de garantia apresentada como requisito autônomo de habilitação, deslocada no edital do item das exigências de qualificação econômico-financeira, não deixa de ser uma exigência da espécie, pois está prevista na lei como tal, e, portanto, irregular se cumulada com comprovação de patrimônio líquido mínimo ou de capital social mínimo. Não obstante a falha apurada, concluiu o relator não haver nos autos elementos contundentes a demonstrar que tal ocorrência fora determinante para comprometer a competitividade do certame e direcionar o resultado ao único concorrente da licitação, de modo a justificar a anulação do certame. Desse modo, e considerando a relevância e a necessidade do serviço, propôs considerar as representações parcialmente procedentes, revogar a medida cautelar e dar ciência da irregularidade ao ICMBio, no que foi acompanhado pelo Colegiado. Acórdão 2743/2016 Plenário, Representação, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer.

Denota-se, desse modo, que o vício formal, quando sanável, não apresenta prejuízo ao certame, cuja finalidade é a proposta mais vantajosa para o erário público.

Destarte, a decisão do pregoeiro de desclassificar a impetrante afastou-se da razoabilidade, legalidade e competitividade e filiou-se ao exacerbado formalismo, distanciando-se do interesse público e da proposta mais vantajosa, que tem o condão de mitigar a observância ao instrumento convocatório.

DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados neste RECURSO, solicitamos como lídima justiça que:

A – A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos;

B – Seja reformada a decisão da Douta Pregoeira, que declarou a requerente a empresa **MILLENÍUM SERVIÇOS LTDA** como inabilitada, conforme motivos consignados neste Recurso.

C – Caso a Douta Pregoeira opte por não manter sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/2002 C/C Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

P. Deferimento.

Sobral/CE , 03 de Novembro de 2023.

RENAN CLAUDINO
MELO:0277648530
1

Assinado de forma digital por
RENAN CLAUDINO
MEL:02776485301
Dados: 2023.11.03 13:31:46 -03'00'
Versão do Adobe Acrobat Reader:
2023.006.20360

Millenium Serviços Ltda
CNPJ nº 11.952.190/0001-63
Renan Claudino Melo
Sócio-Administrador
CPF Nº 027.764.853-01